SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994635 - AL (2025/0266846-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UCHOA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		SARAH BEATRIZ FERRARI GOMES - AL015058
		CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714
		KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
		ADRIANA MARGARIDA COSTA SILVA - AL017854
AGRAVADO	:	ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
ADVOGADO	:	ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL - AL006275A
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO ÚNICO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação do art. 86, *caput,* e parágrafo único, do CPC, no que concerne à inexistência de sucumbência recíproca, amparada no argumento de que a parte recorrente teria sido vencedora em parte substancial do litígio.

2. A parte agravante alega, genericamente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não apresenta impugnação específica da Súmula n. 7/STJ pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59407103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5263ea69-619d-443a-806d-0469d02e5535

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão agravada (caso dos autos); (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

6. No caso em análise, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, e o agravo interno apresenta insurgência genérica, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal por ausência de impugnação específica do único fundamento da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5263ea69-619d-443a-806d-0469d02e5535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994635 - AL (2025/0266846-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UCHOA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		SARAH BEATRIZ FERRARI GOMES - AL015058
		CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714
		KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
		ADRIANA MARGARIDA COSTA SILVA - AL017854
AGRAVADO	:	ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
ADVOGADO	:	ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL - AL006275A
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO ÚNICO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação do art. 86, *caput,* e parágrafo único, do CPC, no que concerne à inexistência de sucumbência recíproca, amparada no argumento de que a parte recorrente teria sido vencedora em parte substancial do litígio.

2. A parte agravante alega, genericamente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não apresenta impugnação específica da Súmula n. 7/STJ pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão agravada (caso dos autos); (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

6. No caso em análise, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, e o agravo interno apresenta insurgência genérica, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal por ausência de impugnação específica do único fundamento da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicado para a alegada violação do art. 86, *caput,* e parágrafo único, do CPC, no que concerne à inexistência de sucumbência recíproca, amparada no argumento de que a parte recorrente teria sido vencedora em parte substancial do litígio.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 1108-1112):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por UCHOA CONSTRUCOES LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:*
>
> > *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS" (SIC). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE SOMENTE QUANTO À PRETENSÃO DE COBRANÇA, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE QUE RECAI SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE, BEM COMO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO DO DEMANDADO QUE VISA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) AO MÊS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO. ACOLHIDO EM PARTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL A MENOR. ACATADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ELEVADO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PESSOA NATURAL. MÉRITO. PLEITO FUNDAMENTADO NO INADIMPLEMENTO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO EXISTENTE E VÁLIDO. HIGIDEZ DA COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DA USURA). NULIDADE DE PLENO DIREITO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) AO MÊS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA*

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

OCORRÊNCIA DA PERDA DE UMA CHANCE REAL, TAMPOUCO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE APELADA E A CHANCE SUPOSTAMENTE PERDIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA ANULAR A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA OS JUROS MORATÓRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) AO MÊS, ESTABELECENDO A INCIDÊNCIA DESTES NO PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONDENANDO AS PARTES AO RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA, BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) (I) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER PAGO PELO RÉU EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR, E (II) SOBRE O VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, A SER CUSTEADO PELO DEMANDADO AO CAUSÍDICO DO DEMANDANTE. DESPESAS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPORTADAS PELO REQUERIDO QUE FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.573.573/RJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

*Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 86, caput e parágrafo único, do CPC, no que concerne à inexistência de sucumbência recíproca, tendo em vista que foi vencedora em parte substancial do litígio, trazendo a seguinte argumentação:*

Com a devida vênia, o v. acórdão de origem erroneamente reformou a sentença no sentido de reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes litigantes, sob a alegação de que na exordial foram formulados dois pedidos e apenas um foi acolhido.

Entretanto, com a máxima vênia, a conclusão que consta no decisum recorrido é equivocada, violando frontalmente a legislação processual civil, bem como o entendimento deste C. Superior Tribunal acerca da matéria.

Ora, o caput do artigo 86, do CPC é claro ao dispor que as despesas apenas serão proporcionalmente distribuídas se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido.

Contudo, o mesmo dispositivo prevê uma exceção relevante: quando uma das partes sucumbe em parte mínima, a outra deve arcar integralmente com as despesas e honorários advocatícios, este é o caso dos autos!

Explica-se.

A sucumbência da parte recorrida é R$ 1.500.000,00 e a da recorrente é R$ 842.957,86. Essa disparidade nos valores, por si

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

só, já revela que a empresa recorrente foi sim vencedora em parcela substancial do litígio, configurando uma sucumbência ínfima em relação ao valor total em disputa.

[...]

Para ficar ainda mais evidente que não há ganho e perda proporcionais um ao outro, faz-se necessário atentarmos que o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) – condenação imposta em sentença e mantida no acórdão – ainda será acrescido de: i) juros de mora de 1% a.m., a partir de 30/09/2013; ii) 20% de honorários advocatícios; iii) multa de 2%; e iv) correção monetária pelo índice INPC desde 30/09/2013 (vencimento), logo constatará que a condenação chegará em quantia superior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha atualizada de débito anexa (Doc. 02).

Enquanto, que o único pedido improcedente, referente à perda de uma chance, corresponde ao valor de R$ 842.957,86 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sem incidência de qualquer atualização.

[...]

Desse modo, não há dúvidas que a perda da empresa recorrente é sim – surpreendentemente – menor, que comparada à vitória, não havendo que falar em sucumbência recíproca, mas sim mínima; devendo, então, o ônus de sucumbência ser suportado exclusivamente pela parte vencida (recorrido), nos exatos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Até porque ao analisar a situação sob o prisma da justiça processual, é imperioso considerar que a parte recorrente, ao obter sucesso em seu pedido principal, não deve ser onerada pelos custos processuais decorrentes de uma mínima parte do litígio que lhe foi desfavorável. A razão de ser do parágrafo único do artigo 86 do CPC é justamente evitar tal penalização injusta.

É inegável que a procedência de R$ 1.500.000,00 demonstra que a parte recorrente obteve êxito na maior parte da demanda, tendo sucumbido apenas em um pedido acessório e de valor significativamente inferior. A desproporção entre os valores acolhidos e rejeitados demonstra que a parte recorrente foi, na prática, a principal vencedora da demanda, devendo, portanto, ser reconhecida como sucumbente mínima (fls. 522/524).

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

52. A razão lhe assiste no ponto em que impugna a distribuição dos ônus sucumbenciais.

53. Deflui-se da petição inicial que foram deduzidos dois pedidos em face do réu, e que houve o acolhimento do pedido de

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

cobrança da dívida constante no instrumento particular de confissão, e o indeferimento do pleito de indenização pela perda de uma chance.

54. Logo, afigura-se adequada a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicação do disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

55. Nesse mesmo sentido, deveria o juízo, ainda, ter se atentado para a recomendação do Superior Tribunal de Justiça, veiculada no informativo de jurisprudência nº 739 de 6 de junho de 2022, de que "nas hipóteses de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de modo proporcional ao grau de vitória de cada uma das partes, a partir dos parâmetros de cálculo listados no art. 85, § 2º, do CPC/2015 que se mostrem compatíveis com o êxito obtido por cada um dos agentes litigantes".

56. A partir desses parâmetros, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre (I) o valor da condenação, a ser pago pelo réu em favor do advogado do autor, e (II) o valor pleiteado a título de indenização por lucros cessantes, a ser custeado pelo demandado ao causídico do demandante, ressaltando que as despesas sucumbenciais a serem suportadas pelo requerido ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 509).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido: "A avaliação da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores, com o propósito de declarar a sucumbência recíproca ou de reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais no caso concreto, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática" (AgInt no REsp n. 2.070.108/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.597.051/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.525.987/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp n. 2.133.772/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.536.652/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 13/11/2023.

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***
>
> *Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,* ***majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita****.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada (caso dos autos); (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.* ***DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA****. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre*

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. ***Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.***

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que ***a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade*** *(DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).*

9. ***Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.***

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

No caso em análise, a decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, e tal óbice foi combatido de modo genérico, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal por ausência de impugnação do único fundamento da decisão agravada.

Especificamente em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório.

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> *2.* ***No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3.* ***Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante***

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de refutação específica a um dos fundamentos do juízo de admissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. Da leitura atenta do Agravo em Recurso Especial (fls. 154-160, e-STJ) verifica-se tópico específico (IV - DO REEXAME DE FATOS E PROVAS). Contudo, a genérica reclamação de que "todos os fatos constam do próprio acórdão recorrido", ou de que "não se verifica a aplicação do óbice da súmula 7 do STJ, ante a natureza exclusivamente jurídica das questões", não pode ser considerada ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. ***A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não em simplesmente reiterar o Recurso Especial****.*

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nas razões do presente agravo interno não se verifica a estrutura argumentativa descrita acima. Portanto, não se materializou a impugnação específica e suficiente do óbice.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 47b534f9-f858-423b-be7d-c2d7a72fdc89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.994.635 / AL

Número Registro: 2025/0266846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07108715820168020001 7108715820168020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UCHOA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
	SARAH BEATRIZ FERRARI GOMES - AL015058
	CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714
	KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
	ADRIANA MARGARIDA COSTA SILVA - AL017854
AGRAVADO	: ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
ADVOGADO	: ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL006275A
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES - SP158310
	PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UCHOA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

Documento eletrônico VDA59393119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:49
Código de Controle do Documento: 843b5e76-6879-48f8-a824-deeb44a6b957

SARAH BEATRIZ FERRARI GOMES - AL015058
CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714
KEREN HAPUQUE PAZ DA SILVA BORGES - AL019309
ADRIANA MARGARIDA COSTA SILVA - AL017854
AGRAVADO : ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
ADVOGADO : ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL - AL006275A
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:49
Código de Controle do Documento: 843b5e76-6879-48f8-a824-deeb44a6b957